



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.876, DE 28 DE JULHO DE 2012.

Cria o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema COFECON/CORECON, autoriza os Conselhos Regionais de Economia a promoverem conciliações com os devedores da entidade e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974; Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; e tendo em vista o que foi apreciado e deliberado na sua 642ª Sessão Plenária, no dia 28 de julho de 2012;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos inscritos juntos aos Conselhos Regionais de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes nos Conselhos Regionais, especialmente quanto às anuidades;

CONSIDERANDO a necessidade de Conselhos Regionais de Economia adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissionais Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO as ações instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CONSIDERANDO a DECISÃO do Plenário do Conselho Federal de Economia em sua 642ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28/07/2012;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Instituir o II Programa de Recuperação de Crédito, o qual possibilite o pagamento pelos inscritos de seus débitos junto aos Conselhos Regionais de Economia nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução.

Art. 2º A adesão ao II Programa de Recuperação de Crédito fica a critério dos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único. Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao II Programa de Recuperação de Crédito ficam autorizados a promover conciliações administrativas e judiciais com os inscritos inadimplentes, podendo, para tanto, excluir juros e multas, conceder descontos no valor principal do débito e conceder parcelamentos.

Art. 3º O II Programa de Recuperação de Créditos expira-se em 31/12/2012, data a partir da qual volta a prevalecer a regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 4º Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os débitos existentes e vencidos até 31/12/2011, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 5º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 40 (quarenta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 6º A adesão ao II Programa de Recuperação do Crédito implica a inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente.

Art. 7º A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica, o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 8º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 9º Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada poderão, a critério do Conselho Regional de Economia, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 10. Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, caberá ao Conselho Regional de Economia requerer a suspensão do processo até o pagamento final.

Art. 11. A inclusão no II Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 12. O devedor em dia com o parcelamento objeto do II Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 13. O requerimento de inclusão dos débitos no II Programa de Recuperação do Crédito poderá ser apresentado até o dia 31/12/2012.

Seção II

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 14. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre o valor principal e ou sobre multa e juros, a critério de cada Conselho Regional de Economia:

I - até 3 parcelas fixas com até 30% (trinta por cento) de desconto do valor principal e até 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;

II - de 4 a 10 parcelas fixas, com até 25% (vinte e cinco por cento) de desconto do valor principal e até 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa;

III - de 11 a 20 parcelas fixas, com até 20% (vinte por cento) de desconto do valor principal e até 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa;

IV - de 21 a 30 parcelas fixas, com até 15% (quinze por cento) de desconto do valor principal e até 100% (cem por cento) de descontos sobre juros e multa;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

V - de 31 a 40 parcelas fixas, com até 10% (dez por cento) de desconto do valor do principal e até 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa.

Art. 15. O Conselho Regional que optar por este plano deverá cumprir com as seguintes condições:

I - Enviar ao Conselho Federal de Economia o seu plano de cobrança, contemplando as iniciativas que atendam o previsto nesta Resolução e as iniciativas que serão adotadas após a sua vigência.

II - Elaborar plano de divulgação do programa de recuperação do crédito, utilizando-se todos os meios de comunicação disponíveis no Conselho, tais como: mala direta, correspondências, inserção no site, jornais e emails, a critério do Conselho Regional de Economia.

Art. 16. Cabe a cada CORECON definir, por meio de Resolução própria aprovada pelo Plenário, regras de conciliação de acordo com as condições previstas nesta Resolução Normativa.

Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa-PB, 28 de julho de 2012.

Econ. Ermes Tadeu Zapelini
Presidente